



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 e ao *caput* do § 1º do art. 25; e acrescente-se § 4º ao art. 25, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, em escala de horário estabelecida com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

.....
§ 4º Os descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos quando houver estoque hídrico disponível e exploração autorizada para o uso durante o dia pelos órgãos competentes, nos termos de regulamento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a ampliação dos beneficiários de descontos tarifários custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de modo a evitar a expansão de subsídios com impacto nas tarifas dos consumidores, preservando a política de redução da CDE e a segurança jurídica.

A inclusão de mais beneficiários elegíveis para descontos contraria os preceitos da Lei nº 13.360/2016 e a diretriz ministerial de redução estrutural da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Os descontos previstos atualmente no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 são financiados por meio da CDE e a concessão de novos subsídios, certamente, a impactaria, contrariando disposição legal e a política governamental, com repercussão negativa nas tarifas para os demais consumidores.

Um fator adicional a ser considerado é o Acórdão nº 1.215/2019 do TCU, que considerou inconstitucional o uso da CDE para o financiamento de subsídios de caráter social ou econômico alheios ao setor elétrico e mencionou explicitamente o subsídio à irrigação e aquicultura. Tendo em conta o entendimento da Corte de Contas, não parece adequado propor uma ampliação desse subsídio.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

